



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000454/2003-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.410 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente MINERAÇÃO VALE CORUMBA S.A.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento, conforme Resolução 1202-000.178; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fl.283/293) interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro (fls.275/277) que ao julgar a manifestação de inconformidade de fls.189/199, manteve o r. Despacho Decisório - Parecer 392/2009 de fls. 125/130 que indeferiu as DCOMPs de fls. 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39, bem como não homologou os PER/DCOMP de fls. 103/108 e 109/114.

Para narrar os fatos e matéria de direito constante nos autos, adoto o relatório da Resolução de fls.370/374, completando-o ao final no que for necessário.

Tratam-se os autos de indeferimento de Pedido de Restituição correspondente ao saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscal da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 2.068.867,25 e, em decorrência a não homologação das DCOMP de fl. 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39 e também em referência a dois PER/DCOMP baixados em papel à fl. 103/108 e 109/114. O indeferimento ficou consubstanciado no Despacho Decisório – Parecer nº 392/2009 (fls. 125/130).

A motivação do indeferimento se deu tendo em vista que DERAT/RJO verificou que houve lançamento de ofício relativo ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, acarretando em formalização do Processo nº 18471.001142/200798, ainda pendente de julgamento. Como o saldo negativo do IRPJ apurado está pendente de julgamento, o crédito não está revestido dos quesitos de liquidez e certeza, ainda não está definido o valor, portanto, não há o que se falar em saldo negativo de IRPJ a ser restituído, consequentemente, não há o que se falar em crédito líquido e certo a ser restituído ou utilizável para as compensações pleiteadas.

Importante contextualizar os fatos aqui sob análise. Inicialmente, foram entregues pedido de ressarcimento (fls 1 e seguintes) correspondentes a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidentes sobre rendimentos gerados por debêntures adquiridas pela contribuinte, os quais foram apresentados com o Pedido de Restituição nº 10166.000454/200301, datado de 20.01.03, protocolados em 21.01.03. Posteriormente, foram apresentados outros pedidos de restituição (PER/DCOMP nº 13684.65606.301205.1.7.026084 (apresentado em 30.12.05, fls. 103/108) e nº 100975.19628.290907.1.3.020572 (apresentado em 29.07.2007, fls. 109/114), alterando o valor do crédito para R\$ 2.068.867,25, informando se tratar de saldo negativo de IRPJ, consoante DIPJ do ano-calendário de 2002.

Houve ainda o lançamento de ofício referente a valores de IRPJ e CSLL – ano-calendário de 2002, culminando no processo n. 18471.001142/200798, ainda pendente de julgamento.

Referidos autos de infração foram lavrados em 28.08.2007 (ATENÇÃO – só encontrei a informação referente a data da lavratura dos autos no acórdão do processo mencionado 18471.001142/200798 – fls. 92 dos autos)

A contribuinte foi cientificada em 19 de março de 2010 (fl. 188), apresentando Manifestação de Inconformidade (fls. 189/199), onde explica que, no ano de 2001, investiu em 51 (cinquenta e uma) debêntures subordinadas à participação da empresa Paracatu Mineração S.A, com data de vencimento em 31.12.2007. Em momento posterior, foi determinado que o resgate seria efetuado mensalmente, com início em 31 de julho de 2007 e término em 31 de dezembro do mesmo ano. As parcelas vencidas no período de janeiro a setembro de 2001 deveriam ser resgatadas e pagas até novembro do mesmo ano.

Continuando, esclarece que apropriou regularmente os resultados auferidos como receitas tributáveis e deduziu as amortizações dos ágios pagos na subscrição, que não foi acatado pela autoridade fiscal ensejando em lançamento para os anos-calendários de 2001 a 2003. Com essas autuações, foram iniciados dois processos administrativos:

nº 18471.001688/2006-68– Relativo ao período de 2001 : informando que neste processo há decisão definitiva de mérito favorável ao contribuinte; n.º 18471.001142/2007-98– relativo ao período de 2002 e 2003: onde houve julgamento procedente em primeira instância, aguardando julgamento de recurso voluntário.

Em preliminares, invoca a nulidade do despacho decisório por entender que a referida decisão não conheceu da decisão favorável trazida aos autos, referente ao ano-calendário de 2001, e não enfrentou adequadamente a matéria e nem a fundamentou.

Invoca o seu direito em compensar o saldo negativo de IRPJ já no ano-calendário subsequente, com a apresentação da respectiva declaração de compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/90.

No mérito, invoca a efetiva existência do direito creditório, informando que a pendência de decisão em processo administrativo não é suficiente para afastar a validade do crédito.

A 1ª Turma da DRJ/RJ1, ao julgar o feito no Acórdão nº 1233.452, houve por bem julgar a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Rejeita a preliminar de nulidade, uma vez que o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e conforme os termos da legislação, bem como, à contribuinte, foi dado o direito de defesa e o efetivo contraditório.

No mérito, mantém o entendimento da autoridade fiscal no Despacho Decisório que o saldo negativo do IRPJ não é um direito líquido e certo, segundo o artigo 170 do CTN, em virtude de recurso pendente no Processo nº 18471.001142/200798.

Informa que a decisão existente no Processo nº 18471.001688/200668 diz respeito somente ao ano-calendário de 2001.

Entende que não é possível trazer a este Processo Administrativo a discussão do lançamento efetuado pelo Processo nº 18471.001142/200798, e que, eventual cobrança de valor lançado, após a decisão definitiva, não altera o fato de o saldo negativo ter deixado de existir quando da recomposição do resultado do período.

A contribuinte foi intimada da decisão em 19 de outubro de 2010 (fls.281), e apresentou Recurso Voluntário (fl.283/293) tempestivamente repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando que o Acórdão recorrido não tratou da matéria adequadamente fazendo apenas remissões aos Processos Administrativos pendentes de julgamento.

Em seguida, restou decidido o seguinte na Resolução:

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido. Também a manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Conforme relatado, a interessada entregou Pedido de Restituição correspondente ao saldo negativo de IRPJ, informado na DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscal da Pessoa Jurídica do ano calendário de 2002, no valor de R\$ 2.068.867,25 e, em decorrência desse crédito apresentou declarações de compensação constantes das fls. 16, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37 e 39, bem como dois PER/DCOMP baixados em papel às fls. 103/108 e 109/114. A DERAT/RJO indeferiu o pedido e, conseqüentemente, não homologou as declarações de compensação, tendo em vista seu entendimento de que não havia saldo negativo de IRPJ como constante do Processo nº 18471.001142/200798, ainda pendente de julgamento.

Ocorre que, antes que fosse apreciado o crédito oriundo do saldo negativo do IRPJ e também as declarações de compensação, houve lançamento que ensejou no Processo Administrativo nº 18471.001142/200798, no qual foram apurados tributos a pagar desconstituindo os valores a restituir inicialmente pleiteados.

De acordo com a autoridade fiscal, o saldo negativo do IRPJ antes apurados pela contribuinte revelou-se incorreto, pois não foram feitos os devidos ajustes relativos às amortizações do ágio na determinação do lucro real.

A decisão recorrida, por sua vez, manteve o entendimento da Delegacia da Receita Federal.

A recorrente argúi, em sede de Recurso, que a compensação atende ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/1996, portanto não pode ser invalidada. Concorde que enquanto o crédito estiver sob discussão, administrativa ou judicial, não há o que se falar em falta de liquidez ou certeza, mas que as declarações de compensação sejam homologadas por ser seu direito líquido e certo. Não haverá resultado conclusivo uma vez que a decisão será revista nas demais esferas administrativas

pela dependência do julgamento do Recurso Voluntário do Processo nº 18471.001142/200798.

Em relação à homologação da compensação tributária declarada pelo contribuinte, temos que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê um prazo para que a Administração Tributária se manifeste, in verbis:

[...]Ou seja, o legislador estabeleceu que a compensação de qualquer crédito, inclusive resultante da apuração de saldos negativos do IRPJ, é declarada sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, compete à autoridade fiscal realizar diligências para verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado numa compensação.

É certo, contudo, que a verificação deve ser feita, antes de esgotado o prazo de homologação, quando, por meio da denominada homologação tácita, serão considerados extintos os débitos tributários compensados, na forma do art. 156, inciso II, do CTN. No presente caso, vale observar que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento relativo ao ano calendário de 2000, recompôs o lucro real da recorrente para o mesmo período, apurando IRPJ a pagar, ao final. Ao proceder dessa forma, a Administração Tributária sinaliza que o crédito alegado pela recorrente não é o que ela informou na Per/DCOMP, mas aquele que a fiscalização apurou, isto é, inexistente crédito. Sobre a desconstituição do crédito tributário por parte da administração, cabe Recurso, portanto, enquanto não houver decisão definitiva em relação aos valores discutidos no Processo nº 18471.001142/200798 não há também o que se falar em utilização efetiva do crédito para compensação de débitos tributários.

Ademais, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação tributária somente é possível na existência de créditos líquidos e certos, tendo sido constatado que o crédito utilizado na DCOMP anexada ao processo é inexistente, não cabe, neste momento, reconhecê-lo como válido, nem tampouco como inválido, enquanto não se tornar definitivo o lançamento que resultou em IRPJ a pagar, visto que poderá ser restabelecido o crédito decorrente desses saldos negativos de IRPJ, caso seja considerado improcedente ou parcialmente procedente o referido lançamento.

O crédito tributário apurado pelo fisco no Processo nº 18471.001142/200798, assim como o crédito tributário indevidamente compensado na DCOMP aqui em análise, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, III, do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Na data dessa sessão de julgamento, em consulta ao COMPROT, verificamos que Processo Administrativo nº 18471.001142/200798 está ainda em andamento no CARF.

Nesse mesmo sentido, temos o artigo 265, IV, “a”, do Código de Processo Civil, que diz que o processo será suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Considerando-se a suspensão da exigibilidade da exigência no Processo nº 18471.001142/200798, resta inviável a verificação da compensação declarada pela recorrente neste processo.

Em vista disso, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem junte a decisão definitiva sobre o crédito a ser exarada no Processo nº 18471.001142/200798.

Após a análise, proceda-se ao retorno a essa turma julgadora.

Em seguida foram proferidos os seguintes r. despachos de fls. 375/378 nos autos.

O Despacho de fls. determinou o seguinte:

Tendo em vista solicitação da DRF/RJ para apensação deste ao processo nº 18471.001142/2007-98, que encontra-se para analisar recurso especial na 4ª Câmara da 1ª Seção, encaminhe-se para as providências cabíveis.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Analizando os autos, verifiquei que não foi juntado nenhuma informação sobre o processo 18471.001142/2007-98.

Ou seja, não foi juntado aos autos a decisão definitiva do processo de final 98, conforme determinado na Resolução de fls. 370/374.

Os autos retornaram para serem relatados, sem ter sido cumprido com o anteriormente decidido pelo Colegiado por meio de resolução.

Já foi prolatada decisão em sede de Recurso Voluntário, determinando que o presente julgamento aguarde que seja proferida decisão definitiva no processo 18471.001142/2007-98, para que em seguida, seja acostado o v. acórdão nos autos em epígrafe, referente ao pedido de restituição e compensação.

Segundo o andamento processual deste E. CARF/MF o Recurso Especial interposto pela Recorrente-contribuinte, já foi distribuído para o Conselheiro Relator e encontra-se aguardando inclusão em pauta na C. Câmara Superior.

Desta forma, em respeito ao que foi decidido neste autos, na mesma instância processual (em sede de Recurso Voluntário), remeto os autos para a Secretaria da Primeira Seção de Julgamento, para que se aguarde a decisão administrativa definitiva do processo 18471.001142/2007-98 e, em seguida, junto neste processo o v. acórdão para posterior julgamento dos pedido de ressarcimento e compensação.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.